



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 10/GDGCA.GP., DE 12 DE JANEIRO DE 2007**

Regulamenta a concessão da ajuda de custo prevista nos artigos 53 a 57, da Lei n.º 8.112/90, e artigo 65, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/79, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 53 a 57, da Lei n.º 8.112/90, e artigo 65, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/79, e o constante do processo TST-42.374/2003-5,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Ministro nomeado para esta Corte ou o servidor público que, no interesse da administração, passa a ter exercício no Tribunal Superior do Trabalho, com mudança de domicílio em caráter permanente, fará jus à percepção de:

- I - ajuda de custo para atender às despesas com instalação;
- II - transporte pessoal e de seus dependentes; e
- III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de mobiliário e bagagem de seus dependentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, àquele que, não sendo servidor público, for nomeado para o exercício de cargo em comissão (CJ-1 a CJ-4) com mudança de domicílio.

§ 2º É vedado o duplo pagamento, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício, nesta Capital, em órgão da administração pública.

Art. 2º Farão jus à ajuda de custo os servidores que se deslocarem da respectiva sede para o Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de cessão para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, com mudança de domicílio.

Art. 3º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do artigo 1º, será calculado com base na remuneração percebida pelo servidor, no mês em que ocorrer o deslocamento para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º A ajuda de custo será paga com o deslocamento, no momento da mudança e no retorno de ofício.

§ 2º É facultado ao servidor cedido para este Tribunal para o exercício dos cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 1º, optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

Art. 4º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração se o Ministro ou o servidor possuir um dependente, a duas remunerações se possuir dois dependentes e, a três remunerações, se forem três ou mais os dependentes.

§ 1º Para o fim previsto no caput deste artigo, os dependentes deverão acompanhar o Ministro ou o servidor na mudança de domicílio.

§ 2º A impossibilidade de deslocamento dos dependentes ou de parte deles, nos trinta dias subsequentes ao do Ministro ou do servidor, deverá ser previamente comunicada à autoridade competente.

Art. 5º O Ministro ou o servidor que utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede fará jus à indenização da despesa de transporte correspondente a quarenta por cento do valor da passagem aérea referente ao mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Aos dependentes que não utilizarem o transporte previsto neste artigo serão fornecidas passagens aéreas ou terrestres, ou ressarcido o valor correspondente desde que comprovada a utilização.

Art. 6º O transporte de mobiliário e de bagagem estará sujeito às normas gerais da despesa, inclusive a processo licitatório, se for o caso.

§ 1º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do Ministro ou do servidor e de seus dependentes.

§ 2º No transporte de mobiliário e de bagagem, será observado o limite de 12m<sup>3</sup> ou 4.500kg por adulto (no máximo dois), acrescido de 3m<sup>3</sup> ou 900kg por dependente adicional.

Art. 7º São considerados dependentes do Ministro ou do servidor para os efeitos deste Ato:

I - o cônjuge ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e

III - os pais desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Os dependentes referidos no inciso II perderão aquela condição quando atingirem 21 anos, exceto nos casos de:

a) filho inválido; e

b) estudante de nível superior menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Para efeito da concessão de passagem, considera-se como dependente 1 (um) empregado doméstico, desde que comprovada essa condição mediante apresentação de cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social, bem como do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 8º A ajuda de custo deverá ser restituída aos cofres públicos, integral ou parcialmente, quando:

I - o Ministro ou o servidor pedir exoneração ou regressar antes de decorridos três meses do deslocamento;

II - considerando-se, individualmente, o Ministro, o servidor e seus respectivos dependentes, não se efetivar o deslocamento para a nova sede, injustificadamente, no período de trinta dias.

Parágrafo único. Não se aplicará o estabelecido no caput deste artigo quando o regresso do Ministro ou do servidor ocorrer ex officio ou em razão de doença comprovada em laudo expedido por junta médica oficial.

Art. 9º A passagem recebida para o deslocamento deverá ser restituída caso o dependente não a utilize no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do Ministro ou do servidor.

Art. 10. Não será concedida ajuda de custo ao Ministro ou servidor que:

I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício de que trata o § 1º do artigo 3º; e

II - afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 11. A indenização prevista no artigo 1º será concedida, quando da volta para a localidade de origem:

I - àquele que for exonerado ex officio do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada exercida no Tribunal, desde que comprovado o deslocamento; e

II - à família do Ministro ou do servidor que vier a falecer, beneficiada pelas disposições contidas neste Ato, desde que dentro do prazo de um ano, a contar do óbito, e comprovado o deslocamento.

Art. 12. As despesas de que trata este Ato dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL**